



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002561-63.2022.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante LUCIANA SANTOS GIACULI DE SOUZA, é apelado MUNICÍPIO DE GUAÍRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22697

Apelação Cível nº 1002561-63.2022.8.26.0210

Comarca: Guaíra

Apelante: Luciana Santos Giaculi de Souza

Apelado: Município de Guaíra

MM. Juiz: Ronan Severo De Araújo

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE GUAÍRA – AGENTE DE ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NO GRAU MÉDIO (20%), NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2017 A MAIO/2020 – Descabimento – Laudo pericial que concluiu pela inexistência de insalubridade – Ausência de prova técnica capaz de infirmar a conclusão pericial – Sentença de improcedência mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luciana Santos Giaculi de Souza, na qualidade de servidora pública (Agente de Atendimento e Administração), em face do Município de Guaíra, objetivando a condenação da requerida “ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) suprimido o pagamento de novembro/2017 a maio/2020, respeitado o prazo de prescrição quinquenal; com acréscimo legais de juros e correção monetária, na forma da Lei”.

A r. sentença de fl. 266, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC. Em face da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor à causa, observada a gratuidade processual.

Apela a autora (fls. 270/275), alegando, em resumo, que “A celeuma dos autos está na supressão da verba, que estava sendo paga regularmente a Apelante, porém, como esclarecido nos autos, o Apelado deixou de pagar a verba do

adicional, suprimindo totalmente o pagamento da vantagem pecuniária (adicional de insalubridade) entre o período de 01/03/2016 a 26/05/2020, período em que se manteve na função em contato com os agentes insalubres. Nesse ponto, deve ser acolhido a prova incontestável oriunda do LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO, realizado à época do labor na autora no setor da central de regulação, o que possibilitou maior credibilidade na análise técnica do ambiente e suas condições de trabalho (...) o motivo pelo qual a Apelante busca a reforma da r. sentença de piso, por existir o Laudo Técnico (fls. 77), atestando em perícia realizada no ambiente de trabalho ficou evidenciado os agentes agressivos a saúde da Autora. Dese modo, foi constatado à exposição aos agentes insalubres nocivos no ambiente de trabalho quando se manteve lotada no setor de Equipe de Regulação, cujo o exame pericial atestou à época o direito ao adicional de insalubridade em grau médio de 20%, com ambiente preservado a realidade fática (...) os servidores lotados na Central de Regulação, atualmente recebem o adicional de insalubridade regularmente, exercendo a mesma função a qual foi submetida à servidora, ora recorrente, o que justifica ser o pedido autoral pertinente, fato não impugnado pelo Apelado nos autos do processo de conhecimento (...) não pode haver distinção pela Municipalidade, se sempre reconheceu o direito ao adicional de insalubridade aos servidores lotados no setor de regulação, a questão foi supressão do pagamento da verba por um período por motivos desconhecidos da autora, mas não por deixar de reconhecer a exposição aos agentes nocivos a saúde de seus funcionários, injusto seria deixar de pagar apenas a Apelante que se manteve exposta aos riscos biológicos de forma ininterrupta entre o período de 01/03/2016 a 26/05/2020”.

Contrarrazões às fls. 282/302.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

Trata-se de pretensão jurisdicional ajuizada por Luciana Santos Giaculi de Souza em face do Município de Guaíra, na qualidade de servidora pública (Agente de Atendimento e Administração), objetivando a condenação da requerida “ao

pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) suprimido o pagamento de novembro/2017 a maio/2020, respeitado o prazo de prescrição quinquenal; com acréscimo legais de juros e correção monetária, na forma da Lei". Afirma que "o requerido Município de Guairá contratou a empresa MWA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO para realizar inspeção nos locais de trabalho, e conforme descrito no LTCAT, os servidores públicos lotados no setor da CENTRAL DE REGULAÇÃO, no exercício da função de agente de atendimento e administração, para atendimento e recepção dos pacientes do SUS nas unidades de saúde municipal, na qual prepara o paciente para consultas, exames e tratamentos, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em Grau Médio de 20%. Em razão da exposição intermitente aos agentes nocivos, tais como fungos, bactérias, protozoários e vírus, a autora enquanto laborou na equipe de regulação, que se deu até a data de 26/05/2020 faz jus ao pagamento da INSALUBRIDADE em grau médio de 20%, conforme apurado em Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho" (fl. 2).

Pois bem.

Note-se que, na qualidade de servidora pública estatutária, a ela não se aplicam os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois aos servidores públicos são estendidos apenas os direitos trabalhistas elencados no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, entre os quais não está, no que interessa aqui, o direito ao adicional de insalubridade, do artigo 7º, inciso XXIII, da aludida Carta Magna.

Contudo, o fato da vantagem do adicional de insalubridade ter sido excluída do rol do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, absolutamente não impede os entes federados de contemplarem com o benefício os seus servidores, a exemplo do que ocorre no Município de Guairá, com a Lei Municipal nº 2040/2002, que assim estabelece:

"Artigo 116 - Os funcionários que habitualmente trabalham em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação, pelo

exercício de atividades insalubres, mediante perícia e atestado médico, que não se incorpora aos vencimentos para todos os efeitos.

§1º - O direito ao recebimento da gratificação prevista neste artigo cessará quando o funcionário deixar de exercê-la ou quando forem eliminadas aquelas condições.

§2º - São consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que pela sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde em nível superior ao da tolerância.

§3º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) aplicados sobre o salário mínimo, de acordo com o grau máximo, médio ou mínimo estabelecido no PPRA - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais”.

Realizada a prova pericial (fls. 217/226), restou assim consignado:

“(…)

Segundo relatos dos presentes, a Reclamante desenvolveu a atividade de agente de atendimento administração. Trabalha desde 05/03/2009 até a presente data.

Suas tarefas consisti em:

Recebe os documentos de solicitação de encaminhamento médico, exames e procedimentos, juntamente com os materiais de coleta dos pacientes. Esses itens são colocados em uma caixa, a qual é enviada posteriormente por outro profissional para o laboratório de análises.

Além disso, realiza atendimento aos pacientes quando solicitados os resultados de exames e documentos relacionados a diversas doenças.

(...)

VII – Conclusão.

Considerando que as atividades exercidas pela Reclamante, no que diz respeito à caracterização de condições de trabalho insalubre frente à legislação, concluo que: Pelas razões expostas, para os agentes FÍSICOS, QUÍMICOS e BIOLÓGICOS, as atividades desenvolvidas pela Reclamante não se enquadram como insalubres de acordo com os preceitos anexos da Norma Regulamentadora nº. 15 – Portaria nº.3214/78 do Ministério do Trabalho”.

E, aos responder aos quesitos, esclareceu o perito:

“(...)

2 - Indique o Senhor perito, de forma objetiva, caso a exposição da Reclamante seja considerada insalubre, seu trabalho se deu de modo habitual e/ou intermitente?

R. A Atividade não é insalubre.

(...)

4 - Considerando a atividade exercida na função laborativa desempenhada como atendente de Equipe de Regulação, a servidora esteve exposta aos agentes nocivos à saúde, fazendo jus ao adicional de insalubridade? Se sim, em grau médio ou máximo?

R1. Não.

(...)

7- As atividades/serviços executados pela Autora, assim como o local e o ambiente em que laborava apresentavam condições insalubres?

R. Não.

8- Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 7, informe se o agente ou agentes deletérios constatados se enquadram na NR15, Anexo 13, da Portaria n. 3214/78 do Ministério do Trabalho? Em qual enquadramento?

R. A Autora não estava exposta a agentes insalubres” (fls. 222/225).

O direito ao recebimento de adicional de insalubridade pressupõe a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde.

No caso concreto, elaborado laudo pericial por profissional de confiança do Juízo e equidistantes das partes, foram explanadas as atividades exercidas pela parte autora, com conclusão de que, no período apontado, não laborava em condições insalubres.

Ainda que em período anterior tenha recebido o benefício, a análise das condições de trabalho foi conclusiva no sentido de que não estava exposta a agentes nocivos e ambiente insalubre, no período de novembro/2017 a maio/2020, sendo que, neste período as atribuições da apelante eram somente administrativas, de realização de agendamentos de consultas e exames. Assim, inexiste qualquer ilegalidade na supressão de pagamento.

A apelante questiona o laudo pericial, mas não trouxe qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão pericial.

Daí, correta a r. sentença, os seguintes termos:

“O laudo pericial de fls. 217/226, complementado às 247/248, analisou os agentes físicos, químicos e biológicos no local de trabalho do autor e atestou que não há exposição a tais agentes, conforme fls. 222.

A manifestação da autora de fls. 252/253 não altera esta conclusão, tendo em vista que a avaliação de empresa não se sobrepõe à análise técnica de perito imparcial de confiança do Juízo” (fl. 266).

Por derradeiro, diante do decidido, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devidos pela autora para 11% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observando-se que não houve insurgência das partes quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição, bem como a concessão de gratuidade de justiça (fl. 98).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator